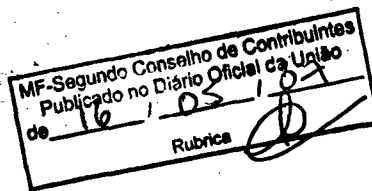




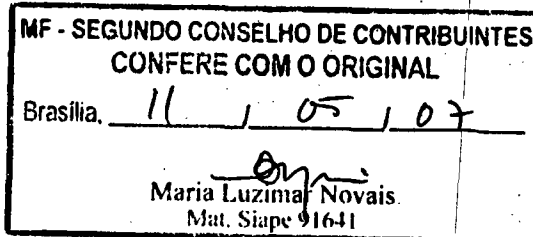
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012034/2003-65
Recurso nº : 136.059
Acórdão ° : 204-02.207

Recorrente : CCV – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Récorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCV – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012034/2003-65
Recurso nº : 136.059
Acórdão ° : 204-02.207

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapq 91641

Recorrente : CCV - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 15/12/2003, em relação aos pagamentos efetuados, entre 10/01/1995 e 15/10/2003, para os períodos de apuração 12/1994 a 06/1996 e 08/1996 a 09/2003, conforme DARF (cópia) de fls. 25/88 e planilhas de fls. 23/24. O valor total do pedido, atualizado até 12/2003, importa em R\$ 647.946,52 (R\$ 413.099,13 de Cofins + R\$ 234.245,67 de juros de mora).

À fl. 01, consta como motivo do pedido: "Pagamentos indevidos (CTN, art. 165, I) a título de COFINS (LC 70/91 e Lei 9.718/98), em decorrência de regra complementar à CF/88 de não incidência para as sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil competente das pessoas jurídicas (3º Ofício do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas) e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país (conforme dispõe a Lei Complementar 70/91, art. 6º, II, c.c. Decreto-Lei 2.397/87, art. 1º; CF/88, art. 133; Lei 8.906/94; e o STJ, Súmula 276)."

Às fls. 02/03, a interessada esclarece que o pedido foi apresentado em formulário em razão de dificuldades encontradas quando do seu preenchimento eletrônico no sistema Perd/Dcomp (visando comprovar junta cópia impressa das telas geradas pelo sistema - fls. 04/10).

Além da documentação mencionada, instruem o pedido: procuração (fl. 11) e documentos societários (fls. 12/22).

Em 17/12/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, despacho decisório às fls. 90/92, em face da decadência, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN e item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 (quanto aos recolhimentos havidos antes de 15/12/1998), e em face da revogação da isenção prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, pela Lei nº 9.430, de 1996 (quanto aos pagamentos havidos posteriormente a 15/12/1998). Desse despacho, a interessada foi cientificada em 26/12/2003 (fls. 93/94).

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 14/01/2004, manifestação de inconformidade, fls. 95/102, cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato das ocorrências do processo e do despacho decisório que nele foi proferido, alega que "a exação para a Cofins sempre foi daquelas cujo lançamento é por homologação (CTN, art. 150 e § 4º), quando então o prazo prescricional/decadencial somente começa ou pode começar a correr 5 anos após a homologação tácita ou expressa dos pagamentos feitos, consoante a melhor doutrina e a mansa jurisprudência a respeito (STJ), em se tratando de recolhimento indevido ou maior que o devido."

A seguir, afirma que o posicionamento do STJ está calcado na interpretação sistemática do CTN, a partir do seu art. 168, que transcreve. Nesse contexto, faz duas indagações:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap: 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10980.012034/2003-65
Recurso n° : 136.059
Acórdão ° : 204-02.207

(a) quando ocorre a extinção do crédito tributário, quando o lançamento é da modalidade por homologação (CTN, art. 150) e (b) como e/ou quando nasce ou pode surgir o próprio crédito tributário respectivo, de cuja extinção trata o inciso I, do art. 168, do CTN.

Conclui o tema, dizendo que "não existe nenhuma dúvida quanto ao referido prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de restituir/compensar os tributos cujo lançamento é por homologação, mormente em face à firmeza do STJ, em relação a esse assunto" (sobre o assunto, transcreve jurisprudência).

A seguir, no item denominado "A Não Revogação da LC 70/91, Quanto à Isenção da Cofins, Para as Sociedades Civas de Profissões Regulamentadas, Com Base em Reiteradas Decisões Sobre o Assunto, que Culminaram na Súmula 276, do STJ" diz que, ao contrário do que tentou transparecer a decisão impugnada, no caso em análise não se trata, pura e simplesmente, de uma situação de revogação de isenção anteriormente concedida. Aduz, ainda, que já houve um amplo debate jurídico e que já restou assentado que a pretensão da Lei n° 9.430, de 1996 de revogar o benefício concedido pela Lei Complementar n° 70, de 1991 não pode prevalecer. Tanto é assim, continua, que o STJ editou a Súmula n° 276 que estabelece que "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado." Afirma, inclusive, que, uma vez sumulada, tal questão não comporta sequer discussão quanto ao mérito, desde que preenchidos os requisitos exigidos, os quais, esclarece, foram todos atendidos.

Na seqüência, diz que "não se podendo falar em revogação da norma que estabeleceu a isenção da Cofins para as sociedades civis, por óbvio, não se pode afirmar que a norma na qual a isenção fundamentou seus preceitos (no caso, o DL 2.397/87) também esteja revogada."

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e o reconhecimento da procedência do pedido.

Tendo a r. decisão mantido o despacho denegatório da unidade local, foi interposto o presente recurso, no qual, em suma, a empresa repisa sua articulação impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012034/2003-65
Recurso nº : 136.059
Acórdão ° : 204-02.207

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/07
em
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijarfe 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No pertinente ao prazo decadencial, entendo escorreita a posição adotada pelo julgado *a quo*. Em não se tratando de caso especial, como na hipótese de norma que tenha sua inconstitucionalidade declarada pelo STF com Resolução do Senado suspendendo sua execução, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da data do suposto pagamento indevido até o protocolo do pleito administrativo. É o que se extrai da leitura do artigo 165, I, do CTN, combinado com o artigo 168, I daquele Código. Portanto, tendo sido o pleito protocolado em 15/12/2003, está decaído o pedido em relação aos pagamentos anteriores a 15/12/1998.

Quanto à questão de mérito controvertida, tenho posição formada, conforme expus no Acórdão 202-15.569, julgado em 11/05/2004, o qual relatei.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito, da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

¹ De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11/05/07
Maria Luzimar Novais
Mat. S/ipe 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012034/2003-65
Recurso nº : 136.059
Acórdão ° : 204-02.207

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foi enfrentado alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênua, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária, o que, por si só, derruba a tese da petionante.

Demais disso, recentes decisões do STF suspenderam liminarmente os efeitos das decisões do STJ que negaram vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, Reclamação 2.620-5/RS (relator Ministro Joaquim Barbosa, de 01.06.2004), Reclamação 2.613-2/RS (relator Ministro Marco Aurélio, de 25.05.2004) e Ação Cautelar 346-6/CE (relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 01.07.2004).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.012034/2003-65
Recurso nº : 136.059
Acórdãoº : 204-02.207

Brasília.

11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 01611

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JORGE FREIRE.